ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13876.000363/2007-72

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13876.000363/2007-72
Recurso nº	11 Voluntário
Acórdão nº	**3801-001.604 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	27 de novembro de 2012
Matéria	Redução de Alíquota do IPI
Recorrente	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2007

MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

Comprovada a regularidade fiscal no momento da apresentação do pedido de reconhecimento de redução de alíquota, deve ser o mesmo deferido.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Flávio de Castro Pontes.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY EDUARDO STAHL - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata o presente processo administrativo de pedido de reconhecimento e declaração de redução de alíquota do IPI – exercício de 2007- (fls. 1/2) incidente sobre a produção de refrigerantes, com base no artigo 65 do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do IPI de 2002), mais precisamente nos termos da Norma Complementar "NC 22-1", que restou indeferido pela Delegacia da Receita Federal de origem (fls. 34/35) em razão de o contribuinte se encontrar em situação irregular com relação a tributos e contribuições federais.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 59/66), a qual, todavia, foi julgada improcedente pela DRJ através do acórdão de fls. 97/101.

O relatório constante do acórdão recorrido é suficiente para o resumo e entendimento da presente discussão:

> *"Trata o processo de pedido de redução de alíquota de IPI incidente sobre a produção de refrigerantes a base de frutas ou com semente de guaraná, com fundamento no art. 65 do RIPI e, por conseqüência, na Norma Complementar NC 221 da TIPI, conforme requerimento (fl. 02), de 30/07/2007.*
>
> *A Unidade d Origem, em 02/03/2009, mediante Despacho Decisório (fls. 36/37), indeferiu o pedido por falta de regularidade fiscal da empresa.*
>
> *A Contribuinte foi cientificada, em 06/03/2009 (fl. 38), apresentou manifestação de inconformidade (fls. 64/71), em 07/04/2009, na qual alega que:*
>
> *a) "Em 06 de março de 2009 a requerente foi intimada do Despacho Decisório do Chefe da Seção de Orientação e análise tributária – SEORT, que indeferiu seu pleito";*
>
> *b) O indeferimento de seu pedido foi motivado pela existência de diversas pendências junto à RFB e PGFN;*
>
> *c) A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora MG, em caso idêntico ao aqui esposado, já decidiu pelo deferimento do benefício da redução da alíquota do IPI quando há comprovação de que o produto atende aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento não há que se exigir a comprovação de regularidade fiscal.*
>
> *Ao final requer a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido seu legítimo direito à redução da alíquota do IPI, nos termos originalmente pleiteados, bem como seja intimado também, por correspondência, no endereço de seu procurador,de todas as decisões proferidas no presente processo."*

Logo, do quanto acima exposto, a DRJ entendeu pela improcedência do requerimento apresentado porque **(i)** os julgados trazidos na defesa do contribuinte não constituem normas complementares do direito tributário, razão pela qual a administração não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

deve a eles se vincular ao proferir decisão em outros casos, ainda que análogos, e **(ii)** conforme a Portaria Interministerial MF/MA nº 113, de 1977, que ao tratar de requerimentos de benefícios fiscais relacionados ao IPI *"obriga, de forma expressa, o órgão local da Receita Federal a informar os antecedentes fiscais do requerente no processo que deverá ser encaminhado ao órgão local do Ministério da Agricultura, com posterior retorno para a emissão do Ato Declaratório, deixando clara a necessidade prévia de expedição desse último para o aproveitamento da redução, bem como a necessidade da regularidade fiscal."*

CÓPIA

O acórdão recorrido, portanto, restou assim ementado:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Ano calendário: 2006 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*
>
> *São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuísse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.*
>
> *REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IPI INCIDENTE SOBRE REFRIGERANTES*
>
> *Para o reconhecimento da redução de alíquota do IPI de que trata o inciso I do art. 65 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e Nota Complementar NC (221) da TIPI deve ser considerada a regularidade fiscal da requerente.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Sem Crédito em Litígio."*

Inconformado, apresenta o Recorrente o Recurso Voluntário de fls. 104/113, através do qual basicamente repete os termos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A questão sob análise cinge-se à possibilidade de deferimento da redução de alíquota do IPI incidente sobre a produção de refrigerantes e refrescos.

O pedido do contribuinte encontra fundamento no artigo 65 do Decreto nº 4.544/02 cumulado com a Norma Complementar "NC 22-1", que assim dispõe:

> *"Art. 65. Haverá redução:*
>
> *I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício;"*
>
> *"NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério."*

Em consonância com o teor das normas acima, apresentou o contribuinte às fls. 08 o "PARECER: DBEB/CGVB/B/DIPOV" exarado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que atesta as características do produto do qual se requer a redução da alíquota da seguinte forma: *"MINI SCHIN LARANJA, registro nº SP - 00027 00060-0 concedido em 03/03/2006, enquadra-se aos Padrões de Identidade e Qualidade exigidos para por este Ministério."*

A autoridade administrativa de origem, nos termos do despacho de fls. 149/150, entendeu que o contribuinte deveria comprovar, para a fruição de qualquer incentivo ou benefício fiscal, a quitação de tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, assim disposto:

> *"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."*

O acórdão recorrido, por sua vez, a despeito de também velar pelo indeferimento do pleito do contribuinte, se valeu, em síntese, do disposto em legislações relacionadas às reduções de alíquotas do IPI tal, como o Decreto nº 75.659/1975 e outros que

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

lhe seguiram em edição, bem assim na Portaria Interministerial MF/MA nº 113, de 04 de março de 1977, cumprindo destacar o "item 3" da referida norma:

> *"(...) 3. O Órgão local da Secretaria da Receita Federal formalizará o processo (1ª via), informando acerca dos antecedentes fiscais do requerente e o encaminhará, através da respectiva Delegacia Federal, ao órgão local do Ministério da Agricultura, GEACO – Grupo Executivo de Economia Agrícola e Comercialização Responsável pela análise do(s) produto(s) (...)"*

Referida fundamentação, no entanto, não é suficiente para indeferir o requerimento do contribuinte.

Conforme visto a Recorrente apresentou no início do procedimento a sua certidão e a administração não demonstrou, ao contrário, a que se deve a alegada irregularidade.

A regularidade fiscal deve ser examinada no momento da opção do contribuinte e não pode a contribuinte ficar à mercê da demora da administração para realização dos atos processuais.

A apresentação da certidão de tem o condão de comprovar a regularidade fiscal da contribuinte na época da apreciação do pleito e a contribuinte apresentou a respectiva certidão.

Além disso, o artigo 24[1] da Lei nº 9.784/1999 expressa que a autoridade teria prazo de 5 (cinco) dias para examinar o pleito ou oito dias, nos termos do artigo 4º[2] do Decreto 70.235/1972, não de "anos" como aqui o fez.

Vejamos que esse conselho já examinou assunto semelhante decidindo conforme da seguinte forma:

> *INCENTIVOS FISCAIS - PERC - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. - Comprovada a regularidade fiscal no momento da opção ou no curso do processo administrativo deve ser deferido o PERC.* [3]
>
> *PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). INCENTIVOS FISCAIS - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCALA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DEVE SE REPORTAR À DATA DA OPÇÃO DO BENEFICIO, PELO CONTRIBUINTE, COM A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVADA A REGULARIDADE FISCAL OU NÃO LOGRANDO A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPROVAR IRREGULARIDADES QUE SE REPORTEM AO MOMENTO DA OPÇÃO PELO BENEFICIO, DEVE SER*

[1] Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.
[2] Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.
[3] Acórdão nº 10709301 do Processo 16327000522200310, Primeiro Conselho de Contribuintes. 7ª Câmara. Turma Ordinária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DEFERIDA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS[4].

Igualmente é o teor da Súmula 37 do CARF, assim expressa:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Desse modo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl

[4] Acórdão nº 110200232 do Processo 16327003778200389. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 20/12/2012 por FLAVIO DE CASTRO PONTES
Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA